



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 472702/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN (OAB/PR 38977), CECILIO LUZ JUNIOR (OAB/PR 23584), LILIAN ELIZABETH GRUSZKA (OAB/PR 27037), MARCOS KAZUHIRO KISHINO (OAB/PR 32164), PAULO SERGIO VITAL (OAB/PR 25750), RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA (OAB/PR 31740)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1871/19 - Tribunal Pleno

Representação. Supostas irregularidades na contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Alegação de terceirização irregular do serviço público de saúde. Contratação de empresas, por meio de Credenciamento, em cujo quadro societário figuram servidores do Município. Suposto excesso de carga horária de trabalho dos médicos contratados. Descumprimento parcial da Lei de Transparência. Sobreposição de vínculos contratuais com empresas pertencentes aos mesmos sócios. Pela parcial procedência, afastando-se a aplicação de multa, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Poder Executivo do Município de Apucarana, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

Esclareceu o representante ministerial, inicialmente, que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), e do Portal da Transparência.

Contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão em lei de 277 cargos efetivos de médico, possui apenas 82 deles preenchidos, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acordo com o Portal da Transparência, dos quais 32 são médicos plantonistas, e que se vale de terceirizados para a prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento das Unidades de Pronto Atendimento.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas impropriedades:

- a) irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas 82 dos 277 cargos de médico criados por lei aparentam estar preenchidos, estando vagos 79 cargos de médico plantonista, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;
- b) contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Apucarana, em ofensa ao art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Apucarana, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público;
- d) descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, do controle de frequência dos médicos contratados, e da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento, e, em parte deles, do nome do médico que realizou os plantões, em desatendimento ao art. 8º, §1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- e) sobreposição de vínculos contratuais com as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. e Clínica Médica Perez & Gomez, pertencentes aos mesmos sócios, por meio dos Contratos nº 71/2016, 36/2017 e 05/2017, o que poderia acarretar, em tese,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ofensa ao limite de prazo previsto no art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da moralidade administrativa, bem como ensejar a possibilidade de inexecução contratual e de indevida concentração dos serviços na esfera do particular.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

- a) Determinar **liminarmente** ao Município de Apucarana a inclusão imediata na descrição dos empenhos do nome do médico prestador do serviço e do número de horas referentes ao valor liquidado e pago, bem como a disponibilização no Portal da Transparência do controle de frequência dos médicos contratados através das clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados.
- b) Determinar **liminarmente** ao Município de Apucarana para que não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

Na sequência, requereu a citação do Município de Apucarana, na pessoa do atual Prefeito, para que exercesse o contraditório e encaminhasse os seguintes documentos:

- c.1. controle de frequência de todos os médicos contratados através das clínicas analisadas, especialmente dos servidores mencionados no item II.3 da Representação;
- c.2. escala de plantões, com indicação do número de horas efetivamente realizadas, bem como dos dias, horários e locais de atendimento dos médicos plantonistas.

No mérito, requereu a aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de expressa violação ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a expedição das seguintes determinações ao Município de Apucarana:

- e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e.2 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011;

e.3 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

e.4 não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, abstenha-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1014/18 (peça nº 22), ocasião em que foram acolhidos os pedidos de expedição de medidas cautelares e determinada a citação do Município de Apucarana e do seu atual gestor para manifestação acerca das cautelares adotadas, comprovação do seu imediato cumprimento, exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, bem como apresentação da documentação requerida pelo Ministério Público de Contas, acima transcrita.

Por meio do Acórdão nº 1862/18 – Tribunal Pleno (peça nº 32), a referida decisão cautelar foi ratificada, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente citados, o Município de Apucarana e o atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, apresentaram petição e documentos às peças nº 37, 38, 41, 43 e 45.

Especificamente no que tange às medidas cautelares, a fim de demonstrar seu pleno atendimento, informaram que: (i) passou-se a constar, na descrição das notas de empenho, os nomes dos médicos, número de horas prestadas e valor a ser pago por hora ou plantão, conforme a contratação; (ii) o controle de frequência dos médicos contratados por intermédio de contratos administrativos firmados com pessoas jurídicas encontra-se disponível no Portal da Transparência; (iii) o último contrato de prestação de serviços celebrado com a Clínica Médica Cabral Ltda.-ME se encerrou em 23/03/2018, tendo sido constatado, por meio do cruzamento de dados da Receita Federal, que não há, atualmente, contratos firmados com empresas titularizadas por servidores da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Aliás, nesse ponto, foi relatado que houve aperfeiçoamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos métodos de controle, com a realização desta verificação previamente à contratação.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 426/19 (peça nº 46), em que opinou pela procedência parcial da Representação, tão somente no que tange à irregularidade decorrente da contratação de empresa pertencente a servidor municipal, aplicando-se multa administrativa ao gestor responsável pela contratação, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Quanto aos demais itens questionados, concluiu pela regularização do feito.

Por sua vez, a 4ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 245/19 (peça nº 47), em que se manifestou pela perda de objeto, em razão do saneamento, pelo Município, das impropriedades apontadas, asseverando que foi atingido o principal objetivo buscado com a propositura da Representação, qual seja, a adequação da contratação de médicos plantonistas e da prestação de serviços de saúde no âmbito municipal aos ditames legais e regulamentares.

Especificamente quanto à responsabilização em razão da contratação de empresas pertencentes a servidores municipais, o Ministério Público de Contas destacou que os contratos com a Clínica Médica Cabral Ltda. foram firmados pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, cujo diretor não participou da relação processual. Considerando que a contratação já havia se encerrado em março de 2018, opinou no sentido de que seria contraproducente, nesse momento da instrução, integrar o referido gestor aos autos apenas para efeito de eventual aplicação de multa.

É o relatório.

2. Corroborando parcialmente as conclusões adotadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela 4ª Procuradoria de Contas, a presente Representação deverá ser julgada parcialmente procedente, nos termos da fundamentação a seguir.

2.1) Alegação de irregular terceirização do serviço público de saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseverou o Ministério Público de Contas que, dos 277 cargos de médico criados por lei no Município Representado, apenas 82 aparentavam estar preenchidos. Especificamente no que tange ao cargo de médico plantonista, afirmou que havia 79 cargos vagos, que deveriam ser providos por meio de concurso público.

Analisando o quadro de cargos municipal e comparando-o com o quantitativo referente às contratações de empresas para a prestação de serviços de plantão médico, realizadas pelo município por meio de credenciamento, concluiu o órgão ministerial que atividades que configuram prestação básica de saúde estavam sendo transferidas a empresas privadas, especialmente no que tange à realização de plantões nas Unidades de Pronto Atendimento, que envolvem atendimentos de urgência e emergência.

Nesse ponto, afirmou que, embora o ordenamento jurídico permita que o Estado recorra à iniciativa privada para promover um melhor atendimento à população, isso deve se dar apenas de forma complementar, e não como substitutivo às regras do concurso público.

Dessa forma, no caso ora em análise, ressaltou que estaria ocorrendo indevida terceirização do serviço público de saúde, violando os arts. 37, II e 199, § 1º da Constituição Federal¹, bem como o art. 39 da Constituição Estadual².

Em sua defesa (peças nº 41 e 45), o Representado apresentou tabela com todos os cargos de médico criados por lei até então no âmbito municipal, explicando as particularidades e dificuldades existentes no que tange à estrutura de saúde. Nesse sentido, afirmou, por exemplo, que alguns cargos ainda existentes foram criados para atender a demandas específicas em determinado momento (como o cargo de Médico – Emprego Público, decorrente de determinação do

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

² Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério da Saúde à época), não sendo mais realizados concursos, atualmente, para o seu provimento.

Assim, reconhecendo a inadequação da estrutura de cargos existente à época da propositura da Representação e objetivando aperfeiçoar o quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Saúde, informou que foram editadas as Leis Municipais nº 073/2018 e 074/2018 (peça nº 43, páginas 169 a 171), pelas quais, além de outras alterações, aumentou-se o número de vagas para o cargo de “Médico I” (de 44 para 55 vagas), o qual será priorizado nos futuros concursos, tendo em vista que suas atribuições legais são amplas, permitindo a atuação do médico em diversas frentes na área de saúde. Dessa forma, a edição das referidas leis resultou na seguinte estrutura de cargos de médico: 165 vagas existentes, 87 ocupadas e 78 disponíveis.

Ademais, em petição complementar (peça nº 45), o Município informou ainda que conta com a colaboração de 12 médicos do Programa Mais Médicos, que prestam serviços em regime de 40 horas semanais, contando com auxílio alimentação e auxílio moradia.

Quanto às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde, asseverou que se tratava de 29 empresas, das quais 13 chegariam ao término da vigência contratual no final de 2018, e que, de todas as contratações, 11 delas foram efetuadas após esgotadas todas as possibilidades de provimento dos cargos por concurso público.

Nesse sentido, ressaltou que a administração pública municipal vem continuamente realizando concursos públicos para provimento dos cargos efetivos de médicos, conforme documentação acostada à peça nº 43. Afirmou que, em 2014, por meio do Edital nº 007/2014, foi realizado concurso público que resultou na aprovação de 5 Médicos Clínicos Gerais e 29 Médicos Plantonistas UPA, sendo tal concurso prorrogado em 2016.

Esgotadas as convocações, foi publicado novo edital de concurso público - Edital nº 001/2017, para provimento do cargo de “Médico I”, que resultou na aprovação de 54 profissionais. Contudo, uma das dificuldades enfrentadas pelo município é que a rotatividade no cargo é muito elevada, e muitos dos convocados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nem chegam a tomar posse. Neste concurso, a título de exemplo, embora os 54 médicos tenham sido convocados, apenas 21 tomaram posse (e destes, apenas 19 se encontram em pleno desempenho de suas atividades laborais). Nesse ponto, afirmou o Município, inclusive, que encaminhou ao legislativo municipal o Projeto de Lei nº 101/2018, com a finalidade de aumentar os vencimentos do cargo de “Médico I” (de R\$ 5.233,78 para R\$ 6.382,92) a fim de tentar tornar a carreira mais atrativa.

De todo modo, ressaltou que, tão logo esgotadas as referidas convocações, foi determinada a abertura de novo concurso, que se encontrava, à época da resposta, na fase interna de contratação de instituição para realização do certame (peça nº 43, páginas 206 a 216).

Diante do exposto, o Município destacou que, apesar de todos os seus esforços no atendimento ao direito fundamental à saúde, não dispõe de profissionais especializados em quantitativo suficiente para atender à urgente demanda, o que enseja a contratação de mão de obra de terceiros, apenas em caráter complementar, para prestação de suporte na execução dos serviços de saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal, até que seja possível a contratação dos referidos profissionais por concurso público.

Segundo análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 426/19 - peça nº 46), verificou-se que, em fevereiro de 2019, o Município contava com cerca de 129 médicos no exercício de cargos efetivos, tendo sido firmados, em 2019, dois contratos com empresas privadas para realização de plantões médicos, os quais já não estavam mais vigentes quando do exame efetuado pela unidade técnica.

Assim, considerando que o Município Representado reduziu consideravelmente as terceirizações e ampliou o quadro de servidores efetivos, a referida unidade manifestou-se pela regularização da Representação quanto a este tópico, sem prejuízo de eventual conclusão contrária quando de uma possível inspeção *in loco*.

No mesmo sentido, ainda que opinando pela perda de objeto, a 4ª Procuradoria de Contas afirmou que a finalidade da Representação foi alcançada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a adequação da contratação de médicos plantonistas e da prestação de serviços de saúde no âmbito municipal às normas legais e regulamentares.

Nos termos do regramento estabelecido nos arts. 198 e 199, § 1º³, combinados com o art. 37, inciso II⁴, todos da Constituição Federal, e arts. 4º, § 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.080/90⁵, a prestação dos serviços públicos de saúde deve ser realizada precipuamente pelo Poder Público, de forma direta, por meio de servidores admitidos por concurso público, sendo permitida a atuação da iniciativa privada de forma complementar.

Em que pesem os indícios apontados na Representação de que poderia estar ocorrendo indevida terceirização dos serviços de saúde, especialmente no que tange à realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, verifica-se da análise dos autos que o Representado apresentou justificativas críveis e pertinentes à realidade municipal para a realização das contratações, demonstrando que, desde 2014, vem continuamente realizando concursos públicos para provimento dos cargos de médico, inclusive médicos plantonistas, com a convocação de todos os profissionais aprovados, o que resultou no aumento de cargos efetivos preenchidos, de 82, noticiados na inicial desta representação, para 129, conforme contido na última informação juntada aos autos, à peça nº 46.

Apesar disso, ressaltando que a rotatividade no cargo é muito alta, e que nem todos os convocados tomam posse, o Município asseverou que não dispõe

³ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

⁵ Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). (...) § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de profissionais suficientes para atender à demanda, o que acaba tornando necessária a contratação de médicos e empresas privadas para auxiliar na prestação dos serviços de saúde em caráter complementar, nos termos do art. 199, 1º, da Constituição Federal, visando garantir um melhor atendimento à saúde da população.

Acrescente-se, porém, a propósito, que houve uma drástica redução do número de 29 contratos inicialmente noticiados, para apenas dois firmados em 2019, conforme noticiado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ademais, conforme informado pelo Município, a elevada diferença entre o quantitativo de cargos de médico criados legalmente no Município e o número de cargos efetivamente ocupados, verificada quando da propositura da Representação, decorria da defasagem da estrutura de cargos então existente, que se buscou corrigir por meio da edição das Leis Municipais nº 073/2018 e 074/2018.

Vê-se, portanto, dos documentos e informações carreadas ao processo, que o Representado vem adotando diversas medidas - tais como a reestruturação do quadro de cargos pela edição das referidas leis, a realização de concursos públicos, a elaboração de leis de readequação salarial - para ampliar o quantitativo de médicos efetivos e reduzir as contratações de empresas privadas para prestação de serviços médicos, objetivos estes que vêm sendo efetivamente alcançados pela administração municipal, como restou evidenciado pela análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, corroborando os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 4ª Procuradoria de Contas, entendo que houve, no decorrer da instrução, a demonstração da regularização das impropriedades indicadas quanto a este tópico da Representação, com a ressalva da unidade técnica de possível conclusão contrária em caso de eventual futura inspeção *in loco*, o que autoriza a perda de objeto do julgamento.

A propósito, vale acrescentar que o saneamento das falhas apontadas se deu pela tomada de atos de gestão que buscaram dar maior eficiência e efetividade às políticas públicas na área da saúde, sem que se tenha verificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alguma concreta e específica ofensa à lei, que justifique a procedência da representação ou aplicação de alguma medida contra o gestor.

De todo modo, entendo pela expedição de **recomendação** ao Município Representado para que continue realizando concursos públicos para provimento dos cargos de médico, utilizando-se dos serviços da iniciativa privada apenas em caráter complementar, para que não haja mera substituição da atuação do poder público.

2.2) contratação de empresas em cujo quadro societário figuram servidores do Município de Apucarana

Alegou o Ministério Público de Contas que o ente municipal firmou contratos com as empresas Clínica Médica Cabral e Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, cujos sócios eram servidores efetivos do Município de Apucarana, em ofensa ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à Clínica Médica Cabral, o representante ministerial identificou que o Sr. Luiz Carlos Soares Cabral, sócio da empresa, ocupa o cargo efetivo de dentista junto ao Município de Apucarana. Por sua vez, no que tange à empresa Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, que firmou contrato com o município em 01/06/2016, tem como sócio o Sr. Felipe Jose Frade Pinheiro, que ocupou o cargo de médico intensivista até 05/10/2016.

Diante disso, requereu o órgão ministerial a aplicação, ao gestor responsável pela contratação, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Em sua manifestação (peça nº 41), afirmou o Representado que o contrato firmado com a Clínica Médica Cabral foi encerrado em 23/03/2018, não tendo sido autorizada sua prorrogação. Quanto ao contrato celebrado com a empresa Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, ressaltou que o Sr. Felipe José Frade Pinheiro se desligou do quadro funcional municipal em 05/10/2016, por meio da Portaria nº 269/2016, momento em que deixou de incidir a vedação legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseverou ainda que passou a exigir, nos Editais de Chamamento Público para contratação de serviços especializados na área de saúde, a entrega de “Declaração de que não possui parentesco com servidor público municipal ou pertence ao quadro de servidores de órgãos públicos municipais, estaduais ou federais”. Outrossim, afirmou que tem realizado procedimentos de verificação e cruzamento de dados, com base em informações da Receita Federal e do cadastro de servidores, a fim de identificar qualquer vínculo entre servidores públicos e dirigentes ou sócios de empresas contratadas, não tendo sido constatado, à época da resposta, qualquer contrato vigente que estivesse em situação irregular.

Pois bem. Prevê o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, que *“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”*.

As vedações decorrentes do citado dispositivo legal amparam-se nos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos nos art. 37, *caput*, e 5º da Constituição Federal e aplicáveis à Administração Pública, e buscam evitar quaisquer conflitos de interesses e favorecimentos que possam decorrer de vínculos e relações pessoais entre os envolvidos.

Em relação à Clínica Médica Cabral Ltda.-ME, que firmou contrato com a Autarquia Municipal de Saúde em 23/03/2016, a documentação constante do Anexo 3 (peça nº 6) atesta que um de seus sócios é o Sr. Luiz Carlos Soares Cabral, servidor efetivo do Município de Apucarana, ocupante do cargo de dentista.

Por sua vez, no que tange à empresa Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, que firmou contrato com a Autarquia Municipal de Saúde em 01/06/2016, os documentos constantes do Anexo 3.1 (peça nº 7) demonstram que um de seus sócios é o Sr. Felipe Jose Frade Pinheiro, que foi servidor efetivo do Município de Apucarana até 05/10/2016, ocupando o cargo de médico intensivista.

Destaque-se que, no próprio procedimento administrativo referente à contratação da empresa Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, a Controladoria Interna da Autarquia Municipal de Saúde, por meio do Parecer nº 189/2016 (peça nº 07, p. 40 a 42), alertou acerca da vedação legal – decorrente do art. 9º, III, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal nº 8.666/93, da Lei Orgânica do Município de Apucarana e da Lei Complementar Municipal nº 001/2011 - à contratação de empresas que possuam, seja como dirigente, seja como funcionário, servidor público vinculado ao ente contratante.

Dispõem as citadas leis municipais que:

Lei Orgânica do Município de Apucarana. Art. 84. Nenhum servidor ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do servidor público.

Lei Complementar Municipal nº 001/2011. Art. 135. Ao servidor é proibido: (...) X – fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal; XI – exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal.

Percebe-se, portanto, que a contratação de empresas que possuíam em seus quadros societários servidores do Município de Apucarana resultou em violação aos dispositivos legais citados, bem como aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Entretanto, embora caracterizada a irregularidade, não se mostra possível, no presente caso, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista que, como bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, os contratos foram firmados pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana (peças nº 6 e 7), representada pelo Diretor Presidente Sr. Roberto Youiti Kaneta, cuja citação e intimação não foi requerida na peça inicial. Dessa forma, considerando que o responsável pelas contratações não participou do contraditório, não é possível aplicar-lhe a multa pela irregularidade.

Nesse ponto, corroboro o parecer ministerial no sentido de que, tendo em vista que a contratação da empresa Clínica Médica Cabral se encerrou em 23/03/2018, e que, no que tange à empresa Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sr. Felipe Jose Frade Pinheiro deixou de ser servidor municipal ainda em 2016, seria contraproducente, neste momento processual, a intimação do gestor da autarquia municipal, com a reabertura da instrução, apenas para o efeito de eventual aplicação de multa.

Dessa forma, quanto à irregularidade ora analisada, deve a Representação ser julgada procedente, afastando-se, contudo, a aplicação de multa.

Ademais, entendo que deve ser expedida **recomendação** ao Município Representado para que, confirmando-se a medida cautelar anteriormente concedida, abstenha-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

Por fim, no que tange à defesa apresentada pelo Município, mostra-se importante tecer um breve esclarecimento. Embora o Representado tenha afirmado que passou a exigir, junto à documentação para o credenciamento, uma declaração do interessado no sentido de que não possui parentesco nem pertence ao quadro de servidores de órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, ressalta-se que o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as referidas leis municipais, não proíbem a contratação com servidores de outros entes federativos.

Desse modo, entendo que, em acréscimo à recomendação acima referida, deve ser excluída a referência à proibição de contratação com servidores públicos pertencentes ao quadro funcional de outros entes federativos, na declaração que – segundo informado à peça nº 41 - passou a ser exigida no processo de credenciamento.

2.3) excesso de carga horária de trabalho dos profissionais médicos

Sustentou o Ministério Público de Contas que parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao município de Apucarana possuem jornadas de trabalho excessivas, fato este que, somado à precariedade de fiscalização da carga horária pelo Município, poderia significar descumprimento contratual ou inadequação do serviço efetivamente prestado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Referindo-se à possibilidade de acumulação lícita de cargos públicos por profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, afirmou o órgão ministerial que, embora a legislação não preveja uma limitação máxima para a jornada de trabalho nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça teria se firmado no sentido de estabelecer o limite de 60 horas semanais. Com base nesse posicionamento, afirmou que alguns médicos teriam carga horária de trabalho excessiva, desrespeitando o tempo necessário para deslocamento, descanso e alimentação do profissional.

Ressaltou ainda a existência de diversos fatores que poderiam reduzir a quantidade de atendimentos efetivamente prestados pelos médicos contratados pelo ente municipal: várias das empresas contratadas também firmaram contratos similares com outros municípios, cumulando a vigência e a carga horária de diferentes vínculos; alguns dos médicos sócios das empresas são servidores de municípios próximos, o que impõe a necessidade de deslocamento; as empresas analisadas possuem apenas um ou dois sócios, responsáveis diretamente pelo atendimento nos plantões, o que dificultaria o cumprimento da carga horária contratada.

Em sua defesa, afirmou o Município que os Editais de Chamamento Público para contratação de serviços de saúde exigiam que a empresa a ser contratada apresentasse, juntamente com a documentação necessária para o credenciamento, uma “Declaração de disponibilidade para prestação de serviços”, em que deveria declarar sua disponibilidade mensal de trabalho, bem como a viabilidade de cumprimento da carga horária contratada (vide, a título exemplificativo, peça nº 8, página 9).

Asseverou ainda que, a partir deste momento, passará a incluir também, nos referidos editais, “Declaração de vínculo empregatício com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal”, com informação expressa da carga horária a ser cumprida e de que a jornada de trabalho semanal não pode ultrapassar 60 horas semanais, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme bem evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 46), inexistem nos autos informações concretas no sentido de que os médicos contratados não estariam prestando adequadamente o serviço ou que estariam deixando de cumprir a carga horária contratada, tratando-se de suposições que não restaram comprovadas nos autos e que não podem ser abstratamente aferidas a partir dos fatores indicados pelo órgão ministerial como possíveis obstáculos ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho, tais como a necessidade de deslocamento entre municípios próximos.

Nesse sentido, os dados acerca da carga horária contratada com o Município de Apucarana, de valores empenhados e pagos aos médicos, bem como da existência de vínculos celebrados com outros municípios não permitem concluir que houve descumprimento da prestação de serviços médicos contratados. Além disso, considerando a ressalva da unidade técnica de que o decurso do tempo e a ausência de análise *in loco* acabam por prejudicar a verificação da carga horária efetivamente cumprida, entendo pela improcedência da Representação neste tópico.

De toda forma, saliente-se que, em cumprimento à medida cautelar concedida, o Município passou a disponibilizar, no Portal da Transparência, o controle de frequência dos médicos contratados, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados.

Para além das providências já adotadas, acolhendo a sugestão da unidade técnica, entendo pela expedição de **recomendação** para que o Representado passe também a utilizar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, assegurando, com isso, concretamente, o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.

Outrossim, mostra-se relevante tecer alguns comentários acerca das medidas corretivas informadas pelo Município. Especificamente no que tange à carga horária, o Representado relatou que passaria a incluir, nas declarações exigidas pelos editais de credenciamento, a informação de que a jornada de trabalho não poderia exceder 60 horas semanais, já que este seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme consta na exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça (que recentemente alterou seu entendimento para alinhá-lo à orientação da Corte Suprema⁶) é de que o único requisito para a acumulação lícita de cargos públicos de profissionais da área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, ainda que a carga horária de trabalho ultrapasse 60 horas semanais.

Diante do exposto, tendo em vista o citado posicionamento dos Tribunais Superiores, considerando que tal limite não decorre de previsão constitucional e que é possível a prestação de serviços médicos de qualidade ainda que ultrapassadas as 60 horas semanais, desde que devidamente fiscalizado o efetivo cumprimento da carga horária contratada, entendo que deve ser expedida **recomendação** ao Município Representado para que exclua, das declarações a serem entregues pelas clínicas médicas, a referência à limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais, exceto se houver outro motivo para sua manutenção.

2.4) descumprimento parcial da Lei de Transparência

De acordo com o Ministério Público de Contas, o Município Representado estaria parcialmente descumprindo a Lei Federal nº 12.527/2011, notadamente o art. 8º, § 1º, III e IV⁷, vez que: (i) os empenhos emitidos possuíam descrições genéricas do serviço remunerado, sem indicação do número de horas

⁶ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais. 2. Contudo, **ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal"** (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). 3. Segundo a orientação da Corte Maior, **o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções**, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF. 4. **Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema**. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019). (grifos nossos)

⁷ Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento, e, em parte deles, inclusive, do médico que teria realizado os plantões; (ii) não estaria sendo disponibilizado, no Portal da Transparência, o controle de frequência dos médicos contratados.

Considerando que tais falhas inviabilizam a adequada fiscalização e a consequente detecção de inúmeras possíveis irregularidades, tais como a desproporcionalidade entre os valores pagos e os serviços prestados, o descumprimento da carga horária declarada e o excesso de carga horária atribuída aos profissionais, o representante ministerial requereu a concessão de liminar para a sua imediata correção, o que foi deferido pelo Despacho nº 1014/18 (peça nº 22), ratificado pelo Acórdão nº 1862/18 – Tribunal Pleno (peça nº 32).

Em sua manifestação (peça nº 37), a fim de demonstrar o cumprimento das determinações impostas, asseverou o Município que já está informando, na descrição das notas de empenho emitidas pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana – AMS, os nomes dos médicos responsáveis pela prestação dos serviços, o número de horas e o valor pago por hora ou plantão. Da mesma forma, também disponibilizou no Portal da Transparência o relatório de frequência dos médicos contratados pelas clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados.

Por meio do Parecer nº 426/19 (peça nº 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularização do feito, não restando caracterizada irregularidade passível de aplicação de penalidade de multa. Também nesse sentido, afirmou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 245/19 (peça nº 47), que o Município adotou medidas para corrigir as impropriedades indicadas e atendeu às determinações cautelares.

Percebe-se, portanto, que a administração municipal tem se mostrado comprometida em corrigir as falhas apontadas pelo órgão ministerial, vez que passou a emitir os empenhos com descrição precisa e a disponibilizar no Portal de Transparência o controle de frequência dos médicos contratados, permitindo, com isso, o acesso à informação e o efetivo controle da Administração Pública, tanto pela sociedade em geral quanto pelos órgãos de controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, tendo em vista a regularização desta impropriedade no curso da instrução, verifica-se a perda do objeto desse apontamento, em termos análogos aos do item 2.1, referente à terceirização do serviço público de saúde.

2.5) sobreposição de vínculos contratuais com as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. e Clínica Médica Perez & Gomez

Relatou o Ministério Público de Contas que, após o Credenciamento nº 002/2016, o Município de Apucarana efetuou a contratação da empresa Clínica Médica Gamez & Gomez, por meio do Contrato nº 71/2016, tendo como objeto a prestação de serviços de atendimento na UPA pelo período de doze meses (de 08/07/2016 a 08/07/2017). Dias antes do término da vigência deste contrato, e ainda com base no credenciamento, procedeu-se à nova contratação da referida empresa, por meio do Contrato nº 36/2017, tendo o mesmo objeto contratual, prazo de duração e valor máximo. Em janeiro de 2017, ainda com base no citado credenciamento, o Município firmou o Contrato nº 05/2017 com a Clínica Médica Perez & Gomez, também para a prestação de serviços de atendimento na UPA pelo período de doze meses e com o mesmo valor contratual máximo.

Segundo o representante ministerial, embora se trate de pessoas jurídicas distintas, as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez e Clínica Médica Perez & Gomez possuem em seu quadro societário, como únicos sócios, os Srs. José Vicente Perez Gomez e Indira Judith Gamez Gomez, os quais são os responsáveis pela prestação direta dos serviços médicos. Dessa forma, a sobreposição de vínculos contratuais teria permitido a extensão da vigência do vínculo dos profissionais com o poder público - violando o limite previsto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, o aumento da remuneração dos profissionais para além dos valores máximos previstos no contrato, o acréscimo da carga horária contratada, sem a observância da viabilidade de seu adequado cumprimento, e até uma possível concentração indevida dos serviços públicos na esfera do particular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, requereu o Ministério Público de Contas a intimação do Representado para que comprovasse o efetivo cumprimento da carga horária e dos atendimentos declarados, demonstrando a adequada execução contratual.

Em sua manifestação (peça n° 41), informou o Representado que, embora as empresas contratadas sejam formadas pelos mesmos sócios, trata-se de profissionais devidamente qualificados que prestaram os serviços de forma individualizada, cada um deles em nome de uma das empresas. Ressaltou que o regime de contratação se dá por plantões e que os contratos estipulavam uma carga horária de 1.152 horas anuais (equivalente a 96 horas mensais), o que corresponde a 7 plantões mensais de 12 horas, caracterizando, portanto, uma carga horária plenamente exequível pelos médicos contratados.

Afirmou ainda que, se cada um dos médicos fosse titular de uma pessoa jurídica distinta, sendo contratados dessa forma, ao invés de serem sócios na mesma empresa, a execução contratual teria ocorrido exatamente da mesma forma.

De todo modo, relatou o Município que, para evitar quaisquer outros questionamentos acerca da questão, absteve-se, à época da resposta, de efetuar nova contratação da Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. (cujo procedimento já estava em andamento), já que estava vigente o contrato de prestação de serviços n° 064/2018, firmado com a Clínica Médica Perez & Gomez Ltda.

Conforme evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n° 426/19 (peça n° 46), não há notícias, nos autos, de que os serviços médicos não tenham sido adequadamente prestados ou de que a carga horária contratada não tenha sido cumprida, de forma que, sem que seja realizada uma análise da regularidade do procedimento de credenciamento (que não faz parte do objeto da presente Representação), não se vislumbra ilegalidade ou prejuízo à Administração Pública em decorrência das contratações realizadas. Nesse sentido, a maior remuneração e aumento da carga horária dos referidos médicos decorreram diretamente das novas contratações que, ao que tudo indica, tiveram seu objeto adequadamente executado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, ressaltou a unidade técnica, ainda, que a mesma situação ocorreria caso empresas formadas por diferentes sócios contratassem o mesmo profissional médico para a prestação dos serviços, ou seja, também neste caso o mesmo médico seria o prestador do serviço, ainda que vinculado a diferentes pessoas jurídicas, titulares de diferentes contratos celebrados com o ente municipal.

Dessa forma, considerando as medidas adotadas pelo Representado para dar transparência às contratações dos médicos, permitindo uma maior fiscalização pela sociedade e pelos órgãos de controle externo, e para buscar corrigir as impropriedades apontadas pelo representante ministerial, e não tendo sido demonstrada ilegalidade ou dano ao erário em razão das contratações efetuadas com as referidas clínicas médicas, deve a Representação ser julgada improcedente quanto a este tópico, sem prejuízo de possível constatação de irregularidades em eventual análise do processo de credenciamento.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue **parcialmente procedente** o objeto da presente Representação, para reconhecer a irregularidade consistente no item 2.2, referente à contratação das empresas Clínica Médica Cabral e Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, nas quais figuravam como sócios servidores municipais, afastando-se, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em razão da ausência de participação, na relação processual, do gestor responsável pela contratação;

3.2. julgue pela perda do objeto em relação aos itens 2.1 (irregular terceirização do serviço público de saúde) e 2.4 (descumprimento parcial à Lei de Transparência);

3.3. julgue pela improcedência dos itens 2.3 (excesso de carga horária de trabalho dos profissionais médicos) e 2.5 (sobreposição de vínculos contratuais com as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. e Clínica Médica Perez & Gomez);

3.4. expeça as seguintes **recomendações** ao Município de Apucarana, na pessoa do atual gestor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.4.1. continue realizando concursos públicos para provimento dos cargos efetivos de médico, utilizando-se dos serviços da iniciativa privada apenas em caráter complementar, para que não haja mera substituição da atuação do poder público;

3.4.2. abstenha-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário, excluindo, contudo, a referência à proibição de contratação com servidores públicos pertencentes ao quadro funcional de outros entes federativos, na declaração que – segundo informado à peça nº 41 - passou a ser exigida no processo de credenciamento;

3.4.3. exclua a referência à limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais, na declaração que – segundo informado à peça nº 41- passou a ser exigida no processo de credenciamento, exceto se houver outro motivo para sua manutenção;

3.4.4. passe a utilizar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço prestado pelos médicos credenciados, de forma a assegurar o cumprimento da carga horária contratada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar seu objeto **parcialmente procedente**, para reconhecer a irregularidade consistente no item 2.2, referente à contratação das empresas Clínica Médica Cabral e Moraes & Pinheiro Serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Médicos, nas quais figuravam como sócios servidores municipais, afastando-se, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em razão da ausência de participação, na relação processual, do gestor responsável pela contratação;

II – julgar pela perda do objeto em relação aos itens 2.1 (irregular terceirização do serviço público de saúde) e 2.4 (descumprimento parcial à Lei de Transparência);

III – julgar pela improcedência dos itens 2.3 (excesso de carga horária de trabalho dos profissionais médicos) e 2.5 (sobreposição de vínculos contratuais com as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. e Clínica Médica Perez & Gomez);

IV – determinar a expedição das seguintes **recomendações** ao Município de Apucarana, na pessoa do atual gestor:

- i) continue realizando concursos públicos para provimento dos cargos efetivos de médico, utilizando-se dos serviços da iniciativa privada apenas em caráter complementar, para que não haja mera substituição da atuação do poder público;
- ii) abstenha-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário, excluindo, contudo, a referência à proibição de contratação com servidores públicos pertencentes ao quadro funcional de outros entes federativos, na declaração que – segundo informado à peça nº 41 - passou a ser exigida no processo de credenciamento;
- iii) exclua a referência à limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais, na declaração que – segundo informado à peça nº 41- passou a ser exigida no processo de credenciamento, exceto se houver outro motivo para sua manutenção;
- iv) passe a utilizar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço prestado pelos médicos credenciados, de forma a assegurar o cumprimento da carga horária contratada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente